Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

AO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO/SC
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2024

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 37.092.326/0001-04, com sede na cidade de Londrina/ PR, à Rua Pará, nº 1500, sala 1302, Centro, Edifício Comercial Londres, neste ato representada pelo seu sócio administrador, HUGO FERNANDES DAMASCENO, brasileiro, solteiro, médico, RG nº 15.389.016-SSP/MG, CPF nº. 100.022.976-98, através de seu procurador infra-assinado **(instrumento de mandato anexo),** cujo endereço para receber intimações e notificações de estilo é na Rua Arcindo Sardo, nº 446, Jardim Coliseu, CEP: 86076-140, Londrina/PR, telefone (43) 3338-3675, e-mail: ramonponceadvocacia@gmail.com, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face da decisão proferida na sessão pública realizada no dia 11/03/2024, pela Comissão de Licitação do Município de Flor do Sertão/SC.

1. DA TEMPESTIVIDADE e DO CABIMENTO:

No dia 11/03/2024, foi realizada sessão pública referente ao pregão eletrônico nº005/2024, momento em que, de forma indevida, a Recorrente foi INABILITADA do certame em razão de supostamente não ter apresentado a documentação exigida em edital.

Considerando que o edital previu o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recurso, não há dúvidas a respeito da tempestividade do mesmo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em análise a ata da sessão pública realizada no dia 11/03/2024, essa Comissão, de forma ilegal, INABILITOU a empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA/PR, por entender que não houve o cumprimento do item nº 8.27 do edital, ou seja, registro da empresa junto ao CRM/SC:

> **8.27**. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – **CRM/SC**, em plena validade;

Ocorre que o item seguinte (8.28), ao tratar do responsável pela execução dos serviços, nada menciona a respeito da obrigatoriedade de Registro de Inscrição do Profissional no CRM/SC:

> **8.28.** Apresentar Registro na entidade competente **(CRM)** do profissional responsável pela execução dos serviços válida.

Neste ponto, presenciamos evidente contradição no edital, visto que, caso a Comissão de Licitação realmente desejasse impor a obrigatoriedade de Registro junto ao CRM/SC, deveria impor tal obrigação em relação ao profissional responsável pela execução dos serviços, não em relação à Empresa Licitante.

A conduta adota pela Comissão de Licitação é absolutamente abusiva, tendo por consequência restringir o caráter competitivo do certame e privilegiar empresas locais.

Diante do exposto, a inabilitação da Recorrente traduz-se em **excesso de formalismo**, aniquilando a vantajosidade e princípios da Administração Pública, que devem nortear os procedimentos licitatórios, qual seja, o da ampla participação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse ponto há inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União que vão na contramão do entendimento adotado pela Comissão de Licitação, vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL.** REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. **FORMALISMO EXCESSIVO**. **DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO.** CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA. **(TCU - RP: 25282021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/10/2021)**

Portanto, a inabilitação da empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA/PR é absolutamente indevida, por tratar-se de uma pessoa jurídica, não havendo a obrigatoriedade de possuir inscrição junto ao Conselho Regional Medicina de todos os Entes Federativos do País.

No mesmo sentido, caso a Comissão de Licitação desejasse exigir registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, deveria impor tal obrigação em relação ao profissional responsável pela execução dos serviços, não em detrimento da Pessoa Jurídica Licitante.

Diante do exposto, sob pena das medidas judiciais cabíveis, a empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA/PR requer a reconsideração da decisão exarada pela Comissão de Licitação, mantendo a sua habilitação no certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja recebido e por questão de JUSTIÇA, provido o presente recurso, sendo declarada a HABILITAÇÃO da empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA,** sob pena de caracterização de ato ilícito passível de responsabilização do Município e dos Integrantes da Comissão de Licitação, além de restar configurada a afronta a direito líquido e certo.

Termos em que, pede e espera deferimento
Londrina/PR, 14 de março 2024

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA
Representada por

RAMON LIMA PONCE
Assinado de forma digital por RAMON LIMA PONCE
Dados: 2024.03.14 16:40:43 -03'00'

RAMON LIMA PONCE
OAB/PR 75.574